



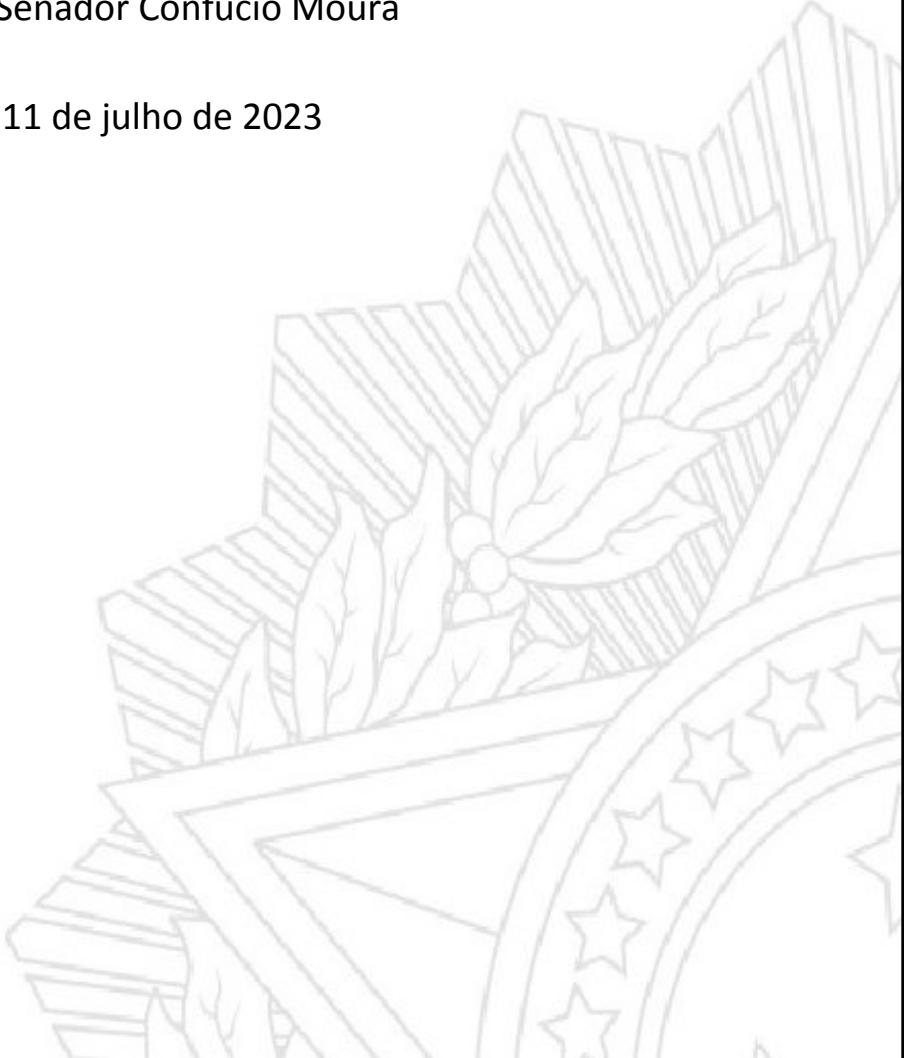
SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 93, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3735, de 2021, do Senador Marcio Bittar, que Altera a Lei nº 8.733, de 25 de novembro de 1993, que dá a denominação de Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira à Rodovia BR-364, para denominar “Ponte Governador Wanderley Dantas” a ponte sobre o rio Madeira, localizada na BR-364, na divisa dos Estados do Acre e de Rondônia.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Professora Dorinha Seabra
RELATOR: Senador Confúcio Moura

11 de julho de 2023



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.735, de 2021, do Senador Marcio Bittar, que *altera a Lei nº 8.733, de 25 de novembro de 1993, que dá a denominação de Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira à Rodovia BR-364, para denominar “Ponte Governador Wanderley Dantas” a ponte sobre o rio Madeira, localizada na BR-364, na divisa dos Estados do Acre e de Rondônia.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.735, de 2021, do Senador Marcio Bittar, que objetiva alterar *a Lei nº 8.733, de 25 de novembro de 1993, que dá a denominação de Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira à Rodovia BR-364, para denominar “Ponte Governador Wanderley Dantas” a ponte sobre o rio Madeira, localizada na BR-364, na divisa dos Estados do Acre e de Rondônia.*

Para tanto, os arts. 1º e 2º da proposição instituem a respectiva homenagem a que se propõem, tal qual descrito pela ementa, ao passo que o art. 3º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor expõe inúmeros fatos sobre a vida do homenageado que justificam, em seu entender, a atribuição do nome de

Francisco Wanderley Dantas à ponte sobre o rio Madeira, na divisa dos Estados do Acre e de Rondônia.

A proposição não recebeu emendas e foi distribuída para análise exclusiva e terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, também dessa norma, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se que a União detém competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. Além disso, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, inciso IX, da Carta Magna.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos

constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Como indicado na justificação da proposição, Francisco Wanderley Dantas faleceu no dia 24 de maio de 1982, preenchendo o pressuposto da referida Lei.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância do projeto. Não obstante, é necessário ressalvar alguns aspectos fáticos que não foram contemplados pela proposição.

O rio Abunã é um dos maiores afluentes do rio Madeira e forma quase toda a fronteira norte entre Bolívia e Brasil – especificamente, com o

Acre e com Rondônia. É na confluência do Abunã com o alto Madeira que a BR-364 cruza o curso d'água, pela assim chamada Ponte do Abunã.

A estrutura de concreto e aço, uma das maiores já erguidas pela engenharia na Amazônia, possui 1,5 quilômetro de extensão e mais de 14 metros de largura. A ponte possui duas pistas de rolagem, acostamento em ambos os lados e passarela para pedestres, e faz a ligação entre Abunã e Fortaleza do Abunã, distritos do município de Porto Velho, no trecho em que se encontram separados pelo rio Madeira.

A BR-364 é uma rodovia diagonal do Brasil. Inicia-se em Cordeirópolis, no estado de São Paulo, cruza Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Rondônia até finalmente chegar a Mâncio Lima, no extremo oeste do Acre. É uma das principais rodovias do interior do Brasil, de fundamental importância para o escoamento da produção das regiões Norte e Centro-Oeste do país.

Antes da construção da BR-364, só se chegava a Porto Velho de ferrovia pela Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, a partir de Guajará-Mirim; de balsa, a partir de Manaus; ou de avião: o transporte rodoviário era inexistente.

Foi o Presidente Juscelino Kubitschek que, em 2 de fevereiro de 1960, decidiu, em meio a uma reunião com os governadores dos estados do norte, construir a então BR-364 ligando Cuiabá a Porto Velho e Rio Branco, abrindo o oeste brasileiro. Pela importância do governante na ligação daquela região com o restante do País, seu nome foi atribuído à rodovia pela Lei nº 8.733, de 1933. Todavia, excetua-se o trecho da BR-364 compreendido entre as cidades de Porto Velho, em Rondônia, e Rio Branco, no Acre, que foi denominado em homenagem ao Governador Edmundo Pinto. Esse é, inclusive, o trecho no qual atualmente se localiza a Ponte do Abunã.

Apesar de estar inteiramente situada em território rondoniense, a Ponte do Abunã é um sonho antigo do povo acreano. Além de colocar fim à travessia de balsa naquele trecho da BR-364, a estrutura conectou o Acre definitivamente ao sistema rodoviário brasileiro. Decorridos sete anos do início das obras, quando o Acre ficou isolado por vários dias durante a cheia histórica do rio Madeira, a Ponte do Abunã foi finalmente inaugurada no dia 7 de maio de 2021.

Foram sete anos em construção, mas décadas de espera para a própria população do município de Porto Velho. Afinal, a ponte liga Porto Velho a si mesma, e ajudará no desenvolvimento de Fortaleza do Abunã, Vista Alegre do Abunã, Extrema e Nova Califórnia. Esses distritos, por estarem do outro lado do rio Madeira, se sentem mais pertencentes ao Acre do que a Rondônia. Com a integração, essa população estará mais assistida pelos serviços municipais.

No que se refere ao homenageado, é inegável que, como justificadamente fundamentado na proposição, Francisco Wanderley Dantas contribuiu significativamente para a formação do Estado do Acre. Todavia, como já mencionado, a Ponte do Abunã se localiza integralmente no município de Porto Velho e dista 162 quilômetros da divisa com o Acre.

Conferir a um empreendimento tão determinante para a economia e mobilidade de todo um município o nome de uma personalidade acreana – a qual, apesar de seus inquestionáveis méritos, é desconhecida dos cidadãos rondonienses – representa uma ruptura cultural dentro desse território.

Por isso, em respeito aos cidadãos do estado de Rondônia e de toda a bancada rondoniense, que se dedicou para que esse monumento, orçado em 140 milhões de reais, pudesse substituir as estressantes balsas de travessia e levasse dignidade e desenvolvimento àquela região, entendemos que não se conforma o lapso geográfico e de escolha do homenageado constantes na proposta analisada.

Esse extraordinário empreendimento, em virtude de sua importância para o desenvolvimento não apenas do município de Porto Velho, mas de todo o estado de Rondônia, deve receber o nome de um ícone rondoniense, razão pela qual nosso entendimento é no sentido de rejeitar o projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.735, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente
, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CE, 11/07/2023 às 10h - 48ª, Extraordinária****Comissão de Educação e Cultura****Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

TITULARES	SUPLENTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	1. IVETE DA SILVEIRA
EFRAIM FILHO	2. MARCIO BITTAR
MARCELO CASTRO	3. SORAYA THRONICKE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	4. ALESSANDRO VIEIRA
CONFÚCIO MOURA	5. LEILA BARROS
CARLOS VIANA	6. PLÍNIO VALÉRIO
STYVENSON VALENTIM	7. VAGO
CID GOMES	8. VAGO
IZALCI LUCAS	9. VAGO
	10. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
JUSSARA LIMA	1. IRAJÁ
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD	3. VAGO
VANDERLAN CARDOSO	4. DANIELLA RIBEIRO
VAGO	5. SÉRGIO PETECÃO
AUGUSTA BRITO	6. FABIANO CONTARATO
PAULO PAIM	7. JAQUES WAGNER
TERESA LEITÃO	8. HUMBERTO COSTA
FLÁVIO ARNS	9. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAURO CARVALHO JUNIOR	1. EDUARDO GOMES
CARLOS PORTINHO	2. ZEQUINHA MARINHO
MAGNO MALTA	3. ROGERIO MARINHO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	1. ESPERIDIÃO AMIN
LAÉRCIO OLIVEIRA	2. DR. HIRAN
DAMARES ALVES	3. HAMILTON MOURÃO

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 3735/2021, nos termos do relatório.

Comissão de Educação e Cultura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PROFESSORA DORINHA SEABRA				1. IVETE DA SILVEIRA			
RODRIGO CUNHA				2. MARCIO BITTAR			
EFRAIM FILHO				3. SORAYA THRONICKE			
MARCELO CASTRO	X			4. ALESSANDRO VIEIRA			
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				5. LEILA BARROS		X	
CONFÚCIO MOURA	X			6. PLÍNIO VALÉRIO			
CARLOS VIANA	X			7. VAGO			
STYVENSON VALENTIM				8. VAGO			
CID GOMES				9. VAGO			
IZALCI LUCAS	X			10. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA		X		1. IRAJÁ			
ZENAIDE MAIA				2. LUCAS BARRETO			
NELSINHO TRAD				3. VAGO			
VANDERLAN CARDOSO				4. DANIELLA RIBEIRO			
VAGO				5. SÉRGIO PETECÃO			
AUGUSTA BRITO				6. FABIANO CONTARATO			
PAULO PAIM	X			7. JAQUES WAGNER			
TERESA LEITÃO	X			8. HUMBERTO COSTA			
FLÁVIO ARNS	X			9. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MAURO CARVALHO JUNIOR		X		1. EDUARDO GOMES			
CARLOS PORTINHO				2. ZEQUINHA MARINHO			
MAGNO MALTA				3. ROGERIO MARINHO			
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	X			4. WILDER MORAIS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMÁRIO				1. ESPERIDIÃO AMIN		X	
LAÉRCIO OLIVEIRA				2. DR. HIRAN			
DAMARES ALVES		X		3. HAMILTON MOURÃO			

Quórum: **TOTAL 14**

Votação: **TOTAL 13 SIM 1 NÃO 12 ABSTENÇÃO 0**

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 11/07/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

**Senadora Professora Dorinha Seabra
Presidente**

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3735/2021)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 11/07/2023, FOI REJEITADO TERMINATIVAMENTE O PROJETO (QUÓRUM: 14; SIM: 1; NÃO: 12; ABSTENÇÕES: 0).

À SLSF.

11 de julho de 2023

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Vice-Presidente da Comissão de Educação e Cultura